



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 561 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03 / 10 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003312/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618743

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COSMO BEZERRA SIQUEIRA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTREGA DA DIEF. O contribuinte deixou de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Desobediência ao art. 1º do Decreto nº 27.710/05. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Exclusão do Mês de janeiro de 2005 por impossibilidade de exigência. Omissão remanescente nos meses de fevereiro de 2005 a maio de 2006. Penalidades aplicadas: art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores para os meses de fevereiro e outubro e art. 123, inciso VI, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.633/05, para o período de novembro de 2005 a maio de 2006. Recurso Oficial, conhecido, provido em parte. Reforma da decisão de 1ª Instância. Votação por maioria de votos e contrariamente ao Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Empresário Cosmo Bezerra Siqueira foi autuado por descumprir a obrigação acessória de entrega da GIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/05 e IN 14/2005. Foi detectada a omissão nos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.418/03.

Compõem os autos: Ordem de Serviços, Termo de Intimação, Consultas aos sistemas de controle da SEFAZ, Auto de Infração e respectivo aviso de recebimento dos Correios.

Não houve impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia em 29 de agosto de 2006.

O julgador de 1ª Instância decide-se pela parcial procedência da autuação, e, ante a impossibilidade jurídica de se aplicar qualquer penalidade no período de janeiro de 2005 a outubro de 2005, exclui esses dez meses do lançamento. Para o período de novembro de 2005 a maio de 2006, aplicou a sanção do art. 123, inciso VI, da Lei nº 12.670/96 na alínea “e”, acrescida pela Lei nº 13.633/05, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela parcial procedência, excluindo o mês de janeiro de 2005. Nos demais meses, sugere a aplicação da penalidade do art. 123, inciso VI, “b”. RICMS para o período de fevereiro a outubro de 2005 restringindo o valor a 300 ufrices em face do art. 106, do CTN. No restante dos meses, de novembro de 2005 a maio de 2006, entende pela aplicação do art. 123, inciso VI, “e”, item 1 do Decreto nº 24.569/797, alterado pela Lei nº 13.633/05.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Cuida-se da autuação por desobediência acessória de omissão de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF nos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Compulsando os autos observo, inicialmente, que todos os ritos do processo correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Quanto ao mérito, constato que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como forma de simplificar a gestão do contribuinte, quando aglutinou em um único documento, as informações antes prestadas em vários instrumentos, como GIM, GIDEC, GIEF, SISIF, etc.

Complementando, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazos de entrega da DIEF, assim como o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Na esteira dessa adequação, o art. 878, do Dec. 24.569/97 passou a vigorar com o acréscimo da alínea “e” no inciso VI. Esse decreto, regulamenta a Lei nº 12.670/96, que por sua vez, foi alterada pela Lei nº 13.633/05.

“Art. 123
VI

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.*
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP,*
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME ou Microempresa Social - MS”*

Assim, o contribuinte cearense passou a ter o dever cumprir a entrega da DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS (art. 4º, I, da IN 04/05), e, a partir do mês de fevereiro de 2005, quando Decreto nº 27.710 passou a produzir os seus efeitos.

No presente caso, esta sendo cobrado do contribuinte a entrega das DIEF's dos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Diante desse contexto, entendo que a exigência não deva ser alcançada para o mês de janeiro de 2005, vez que o Decreto nº 27.710 só produziu os seus efeitos a partir de fevereiro, exigindo a entrega até 15 de março.

Quanto à exigência nos meses de fevereiro de 2005 a maio de 2006, compreendo que deva ser mantida, estando presentes às fls. 06 e 07 dos autos, as provas de que o contribuinte não procedeu a remessa DIEF's desses meses.

Contudo, no período que vai da instituição da DIEF até a sua completa regulamentação, ante a ausência da penalidade específica, entendo que a sanção a ser aplicada ao caso, seja a do art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/97 – outras faltas.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;”

É o caso dos meses de fevereiro a outubro de 2005, onde o contribuinte não remeteu as suas informações até o 15º dia do mês subsequente, e nem se utilizou da espontaneidade oferecida por ocasião do Termo de Intimação para sanar a irregularidade.

No que concerne à penalidade a ser aplicada no restante omissis, entendo que o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou toda a legislação frente à instituição da DIEF, criando sanção específica a ser aplicada nos casos de omissão de entrega.

Ainda, o art. 2º do citado decreto prevê aplicação da penalidade a partir de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto, que se deu em 31/08/2005. Assim, o Dec. 27.891 só surtiu seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

Logo, no período que vai de outubro de 2005 a maio de 2006, aplica-se a penalidade do item 2 da alínea "e", inciso VI, do art. 123, penalidade esta mais adequada para o caso.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento, nos termos do presente voto e contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	MULTA
Fevereiro a Outubro/05 9 x 200	1.800 Ufirces
Novembro/05 a Maio/06 7 x 300	2.100 Ufirces
TOTAL	3.900 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COSMO BEZERRA SIQUEIRA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos seguintes termos: 1. exclusão do mês de janeiro de 2005; 2. Em relação ao período de fevereiro a outubro de 2005: aplicação da penalidade prevista pelo art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/03; 3. Em relação ao período de novembro de 2005 a maio de 2006: aplicação da penalidade prevista pelo art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.633/05, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO